



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500360-82.2024.8.26.0594/50000, da Comarca de Bauru, em que é interessado LEONARDO HENRYQUE PEREIRA SILVA e Embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.** V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1500360-82.2024.8.26.0594/50000

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Bauru

Voto nº 8.683

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo, reduzindo penas impostas a Leonardo Henryque Pereira Silva, alterando o regime prisional e substituindo a pena carcerária por restritivas de direitos. O Ministério Público alega omissão no acórdão. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão que justifique a oposição de embargos de declaração. III. Razões de Decidir. 3. Embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme artigo 619 do CPP. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso. 4. A insurgência do embargante possui caráter meramente infringente, não se prestando os embargos para tal propósito. IV. Dispositivo e Tese. 5. Rejeito os embargos de declaração. Tese de julgamento : 1. Embargos de declaração não são meio adequado para reforma de decisões judiciais. 2. Não se configura omissão no acórdão atacado. Legislação Citada: CPP, art. 619; CPC, art. 1.022; Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.788.675/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22.02.2022. STJ, AgRg no AREsp nº 1.869.865/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.02.2024. STJ, EREsp nº 1.916.596/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 08.09.2021.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o v. acórdão de fls.

272/281, cujo teor, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir as penas impostas a *Leonardo Henryque Pereira Silva* para 03 (três) anos e 09 (nove) meses, além de 375 (trezentos e sessenta e cinco) dias-multa, no piso, atenuar-lhe o regime prisional inicial para o aberto e substituir-lhe a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas no Juízo da Execução, mantendo, no restante, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Irresignado, interpõe o i.representante do *Parquet* o presente recurso, apontando omissão no *decisum* vergastado (fls. 01/04 do apenso próprio).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Respeitosamente, conheço dos embargos, porém não os acolho por possuírem caráter nitidamente infringente, não se prestando este inconformismo a tal propósito.

Conforme dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, *verbis*: “Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”.

Nenhuma das hipóteses se verifica no cenário posto.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. OMISSÃO QUANTO A “FATO SUPERVENIENTE”: JULGAMENTO, NO STF, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022/CPC/2015), vícios esses inexistentes na espécie. (...) 5. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual deficiência de fundamentação do julgado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, possuindo (aquela) caráter meramente infringente e, por isso, sendo de inviável acolhimento no âmbito restrito dos Embargos de Declaração. 6. Embargos de Declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgInt

no AREsp nº 1.788.675/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe em 16/3/2022); “PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP), INCÊNDIO (ART. 250, CAPUT, DO CP) E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, I, DO CTB). ARTS. 619 E 620 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO CRIME. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento de violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. O puro e simples inconformismo com a solução dada pelo órgão julgador à controvérsia e a intenção de rejugamento da causa não dão ensejo à oposição de embargos de declaração. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.” (STJ. AgRg no AREsp nº 1.869.865/PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe em 8/2/2024); e “PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECEBIMENTO DO RECURSO ACLARATÓRIO COMO PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PEDIDO DEFERIDO. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado. Por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. (...) 5. Embargos de declaração recebidos como pedido de extensão. Pedido deferido.” (STJ. EDcl no AgRg no AREsp nº 2.012.459/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe em 12/12/2023).

Basta a leitura do v. acórdão atacado para que se constate terem sido as questões nestes suscitadas devidamente analisadas e fundamentadas naquele, em especial nas fls. 279/280; o que se vê, em verdade, é insurgência contra

entendimento diverso ao da combativa Acusação, o que não justifica o acolhimento dos aclaratórios.

Saliento que, a despeito da razoável proximidade temporal suscitada, a prática dos atos infracionais ostentados pelo réu, mesmo os mais recentes, dista de lapso superior a 02 (dois) anos dos fatos em realce.

Demais disso, na esteira do entendimento consolidado pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive ressaltado pela d. acusação, *“não se exclui a possibilidade de a acusação excepcionalmente comprovar que o agente vem se dedicando a atividades criminosas desde a adolescência, sem que tenha ocorrido interrupção relevante após o advento da imputabilidade e a data dos fatos objeto da denúncia. No entanto, referida prova deve estar amparada em elementos concretos e objetivos trazidos aos autos pela acusação, capazes de permitir ao julgador traçar, com segurança, uma conexão temporal e circunstancial entre os episódios infracionais e o crime em apuração. A título exemplificativo, é possível mencionar a situação do agente que, quando adolescente, respondeu por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, agindo no mesmo local ou associado às mesmas pessoas, em curto espaço de tempo. Ainda, pode-se cogitar de investigação que revele, por meio de interceptações ou outros meios de prova, que a dedicação ao crime perdura de forma contínua desde a época do ato infracional anteriormente registrado. Em tais circunstâncias excepcionais, portanto, a prova da dedicação às atividades criminosas pode estar lastreada em eventos situados em momento anterior ao advento da maioridade penal, sem que isso importe em violação às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, nenhuma dessas hipóteses se confunde com a alusão genérica ao histórico infracional do agente, desacompanhada de fundamentação idônea a respeito de como o ato infracional pretérito foi capaz de revelar a efetiva dedicação à atividade criminosa, pois, a rigor, tal procedimento equivale a equiparar o histórico infracional aos antecedentes criminais, o que não conta com o devido respaldo legal.”*. (STJ, EREsp nº 1.916.596/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Relatora p/ acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe em 4/10/2021 – grifos nossos e originais).

In casu, como já repisado, considerando que o acusado é primário, sem maus antecedentes, e de que não há provas concretas (para além de meros indícios) atestando que se dedique a atividades criminosas ou integre organização deste jaez, de rigor a aplicação da causa de diminuição inculpada no

artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 (*STJ, AgRg no HC nº 739.453/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe em 30/5/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.366.753/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe em 15/8/2023; e STF, HC nº 176988 AgR, Segunda Turma Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 24/05/2021, DJe em 06/07/2021*).

Isto posto, cumpre destacar que os embargos de declaração não constituem o meio adequado para perseguir a reforma de decisões judiciais (*STJ, AgRg no Ag nº 640.819/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe em 08.10.2008*), tampouco para rediscutir matéria exaustivamente apreciada pelo órgão colegiado, anotada a lição de Pontes de Miranda no sentido de que naqueles “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (*Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, Tomo VII, pág. 400*).

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional debatida, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais respectivos, *ex vi* do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Dito isto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

ANA ZOMER
RELATORA